

**Processo TCM nº 10076e21**  
Exercício Financeiro de **2020**  
Prefeitura Municipal de **NORDESTINA**  
**Gestor: Erivaldo Carvalho Soares**  
Relator **Cons. Fernando Vita**

## **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO10076e21REC**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, **Sr. Erivaldo Carvalho Soares**, Prefeito do Município de **Nordestina** ao longo do **exercício financeiro de 2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de **Prestação de Contas nº 10076e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades abaixo enumeradas, especialmente:

- Descumprimento do disposto no artigo nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- Não recolhimento de atualização monetária de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal, disposto na Resolução TCM nº 1345/2016;

### **Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
2. Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.378/18);
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
4. Ausência das certidões que comprovam os débitos registrados na Dívida Fundada;
5. Realização de gastos com pessoal acima limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas com prazo suspenso nos termos do inciso I e §1º do art. 65 da LRF;

### **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

6. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
7. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
8. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas.

*Considerando* que ao estabelecer restrições ao TCM/BA, para fins de aplicação de multas e/ou responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em flagrante inconstitucionalidade, tanto por vício formal subjetivo, na medida em que a iniciativa para instaurar o processo legislativo sobre matérias afetas à competência e ao funcionamento desta Corte de Contas é defesa ao parlamentar, como, por violação ao princípio da separação dos poderes;

*Considerando* o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

*Considerando* o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, bem como, do quanto disposto no artigo 25, inciso V, da Resolução nº 1392/2019, desta Corte de Contas, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes, e, por conseguinte;

#### **DECIDE:**

Aplicar a **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, ao Gestor, **Sr. Erivaldo Carvalho Soares**, Prefeito do Município de **Nordestina**, **exercício financeiro de 2020**, com lastro nos artigos 71, incisos I e II, todos da Lei Complementar 006/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da multa acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma da Resolução TCM nº 1124/2005.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de abril de 2023.

**Cons. Francisco Netto**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**